

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG - www.defensoria.mg.def.br
6º andar

SOLICITAÇÃO

	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças	SOLICITAÇÃO COMPRAS / SERVIÇO	
1. Dados do Solicitante			
1.1. Nome da Unidade Solicitante Escola Superior da Defensoria Pública - ESDEP			
1.2. Data da Solicitação 30/01/2023	1.3. Servidor Solicitante (contato) Silvana Lourenço Lobo	1.4. Telefone / Ramal 2522-8650/8652/8659	

2. Descrição detalhada do bem ou serviço:

Contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM.

2.2. Justificativa/Finalidade da Aquisição/Contratação:

Justifica-se a compra do curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público pois a capacitação é voltada aos responsáveis pela realização dos procedimentos de verificação de desempenho dos agentes públicos em função das atividades desempenhadas, verificando o cumprimento de metas e o alcance de resultados necessários ao seu desenvolvimento funcional. A Avaliação de Desempenho busca a verificação do grau de habilidade atingido em relação ao objetivo proposto, incluindo ações referentes as metas definidas pelo órgão e medido através do nível de contribuição.

2.3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa INFOCO-RH LTDA alinha o conhecimento avançado do segmento público com a melhor tecnologia do mercado para oferecer soluções completas, inovadoras e integradas para o desenvolvimento e transformações da Gestão de Recursos Humanos das Instituições Públicas em todo o território nacional. Promove o avanço organizacional e o desenvolvimento humano na Administração Pública, por meio de capacitação e soluções tecnológicas para área de Gestão de Pessoas. Tornando-se referência na estruturação do capital humano e intelectual das organizações. Gerando desenvolvimento, sucesso pessoal e profissional para área de gestão de pessoas.

NATUREZA SINGULAR

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A INFOCO-RH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, exerce atividades de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, portais e provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. É empresa pertencente ao Grupo Econômico denominado de "NP Negócios Públicos", vanguardas e especialistas em atividades de treinamento de longa data e portanto, faz uso de todo o Know-How de conhecimento funcional, técnico, operacional e intelectual da atividade que exerce perante seus contratantes de igual forma. O grupo econômico também busca objetivos comuns no desempenho de suas atividades, mesmo que cada uma tenha personalidade jurídica própria, e atuam em comunhão com os recursos de todas entre si.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

O curso em questão é composto pelo palestrante altamente gabaritado: Dr. Jefferson Santos Lima, Advogado, Professor, Coordenador de Cursos, Consultor em RH, Auditor Líder em Gestão da Qualidade, Pós-Graduando em Gestão Pública (Universidade Federal de Ouro Preto), e Previdência do Servidor Público, Consultor Técnico em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Sergipe, Maranhão, Rondônia e Tocantins. É palestrante dos cursos de diversos temas relativos a Recursos Humanos, Gestão de Folha de Pagamento e Gestão de Pessoas na Administração Pública.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O valor apresentado pela empresa, conforme proposta enviada, é de R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais) para o curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, totalizando um valor de R\$ 11.940,00 para 6 inscrições. A proposta apresentada para Defensoria Pública está abaixo dos valores cobrados para o mercado em geral, conforme se comprova pelos folders anexos extraídos do sítio eletrônico da empresa que se pretende contratar, que será o valor de R\$ 6.368,00 para 6 inscrições, considerando que o pagamento será realizado após a realização dos cursos.

2.3.Quantidade: 6	2.4. Unidade de Aquisição: ESDEP	2.5. Código SIAD:	2.6. Valor Unitário Estimado/Mensal Estimado:	2.7. Valor Total Estimado/Anual Estimado: R\$ 6.368,00
----------------------	--	-------------------	---	--

2.8. Valor Total Estimado: R\$ 6.368,00 (seis mil trezentos e sessenta e oito reais)

2.9. Assinatura do Solicitante:

30 / 01 / 2023

Data

COORDENADORA DA ESCOLA SUPERIOR



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Lourenço Lobo, Defensora Pública**, em 30/01/2023, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0069300** e o código CRC **AC442E41**.

9990000001.000775/2023-66

0069300v2



MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - DETALHADO

Número do mapa: 1441003 000027/2023

Pedido de material e serviço: 1441003 000024/2023

Data de criação: 31/01/2023

Responsável: HELBERT BRUNO PAULINO LOURENCO

Objetivo:

Instruir o pedido de compras - Disponibilidade orçamentária
Instruir o Processo de compras

Itens do mapa

Nº	Código do item	Desc. do item de material	Unid. de aquisição	Quantitativo orçado	Valor mínimo (R\$)	Valor máximo (R\$)	Valor de referência unitário(R\$)	Valor de referência total (R\$)	(*) Justificativas para menos 3 orçamentos
1	000006939	SERVICO DE MINISTRACAO DE CURSO DE CAPACITACAO DE PESSOAL NA AREA ADMINISTRATIVA.	1,00 UNIDADE	1,0000	6.368,0000	6.368,0000	6.368,0000	6.368,00	1,4
							Total orçado:	6.368,00	

Detalhamento do preço de referência

Nº: 1 Código do item de material ou serviço: 000006939 Unidade de aquisição: 1,00 UNIDADE

Descrição do item:

SERVICO DE MINISTRACAO DE CURSO DE CAPACITACAO DE PESSOAL NA AREA ADMINISTRATIVA.

Itens que compõem o preço

Origem do item de mapa / Origem do preço	Nº de referência do preço	Processo de compra / item	Qtde.	Data de homologação / Data de Inserção	Marca / Modelo	Procedimento de contratação	Fornecedor	Preço unitário reajustado (R\$)	(*) Justificativas de desabilitação
Inserção manual / Preço tabelado	1	-	1,0000	24/01/2023	-	-	44.825.501/0001-82 - INFOCO-RH LTDA	6.368,0000	-

Itens desconsiderados

nenhum item desconsiderado

Itens desativados

Total de preços homologados-ratificados desativados: 0

(*) Justificativas para desabilitação de valor utilizado no cálculo do preço de referência:

- 1 - Incompatibilidade na quantidade total adquirido
- 2 - Local de compra interfere no preço
- 3 - Marca ou modelos incompatíveis
- 4 - Influência da frequência de entrega sobre o preço
- 5 - Sazonalidade de preço
- 6 - Influência das condições comerciais sobre o preço
- 7 - Preço abaixo do padrão para o item
- 8 - Preço acima do padrão para o item
- 9 - Modalidade de contratação influencia o preço
- 10 - Outra (Verifique no site do Portal de Compras)

(*) Justificativas para menos de 3 orçamentos:

- 1 - Preço tabelado
- 2 - Preço para adesão
- 3 - Somente estes fornecedores retornaram pesquisa de preços
- 4 - Conforme nota técnica ou explicação inserida no processo
- 5 - Outra (Verifique no site do Portal de Compras)
- 6 - Avaliação de bem para alienação

O Mapa Comparativo de Preços foi elaborado de acordo com a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9447, de 15 de Dezembro de 2015, disponível para consulta no link BANCO DE NORMAS GESTÃO LOGÍSTICA PATRIMÔNIO - CADASTROS - SISMP do site www.compras.mg.gov.br.

HELBERT BRUNO PAULINO LOURENCO

PROJETO

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO:

Contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a compra do curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público pois a capacitação é voltada aos responsáveis pela realização dos procedimentos de verificação de desempenho dos agentes públicos em função das atividades desempenhadas, verificando o cumprimento de metas e o alcance de resultados necessários ao seu desenvolvimento funcional.

A Avaliação de Desempenho busca a verificação do grau de habilidade atingido em relação ao objetivo proposto, incluindo ações referentes as metas definidas pelo órgão e medido através do nível de contribuição.

2.1 DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A empresa INFOCO-RH LTDA alinha o conhecimento avançado do segmento público com a melhor tecnologia do mercado para oferecer soluções completas, inovadoras e integradas para o desenvolvimento e transformações da Gestão de Recursos Humanos das Instituições Públicas em todo o território nacional. Promove o avanço organizacional e o desenvolvimento humano na Administração Pública, por meio de capacitação e soluções tecnológicas para área de Gestão de Pessoas. Tornando-se referência na estruturação do capital humano e intelectual das organizações. Gerando desenvolvimento, sucesso pessoal e profissional para área de gestão de pessoas.

2.2 DO PREÇO:

O valor apresentado pela empresa, conforme proposta enviada, é de R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais) para o curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, totalizando um valor de R\$ 11.940,00 para 6 inscrições. A proposta apresentada para Defensoria Pública está abaixo dos valores cobrados para o mercado em geral, conforme se comprova pelos folders anexos extraídos do sítio eletrônico da empresa que se pretende contratar, que será o valor de R\$ 6.368,00 para 6 inscrições, considerando que o pagamento será realizado após a realização dos cursos.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II c/c art. 13, VI ambos da Lei 8666/93, eis que se trata de serviço técnico

profissional especializado, de natureza singular e com empresa de notória especialização, conforme já exposto retro.

3.1 NATUREZA SINGULAR

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição.

A INFOCO-RH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, exerce atividades de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, portais e provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. É empresa pertencente ao Grupo Econômico denominado de “NP Negócios Públicos”, vanguardas e especialistas em atividades de treinamento de longa data e portanto, faz uso de todo o Know-How de conhecimento funcional, técnico, operacional e intelectual da atividade que exerce perante seus contratantes de igual forma.

O grupo econômico também busca objetivos comuns no desempenho de suas atividades, mesmo que cada uma tenha personalidade jurídica própria, e atuam em comunhão com os recursos de todas entre si.

3.2 NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

O curso em questão é composto pelo palestrante altamente gabaritado: Dr. Jefferson Santos Lima, Advogado, Professor, Coordenador de Cursos, Consultor em RH, Auditor Líder em Gestão da Qualidade, Pós-Graduando em Gestão Pública (Universidade Federal de Ouro Preto), e Previdência do Servidor Público, Consultor Técnico em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Sergipe, Maranhão, Rondônia e Tocantins. É palestrante dos cursos de diversos temas relativos a Recursos Humanos, Gestão de Folha de Pagamento e Gestão de Pessoas na Administração Pública.

4. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1 – A presente contratação inclui a prestação de serviços de capacitação técnica para 6 (seis) servidores, por meio da empresa INFOCO-RH LTDA, com o objetivo principal de aprimorar a atividade funcional, a partir do aprofundamento dos pressupostos teóricos e dogmáticos das atividades estratégicas atinentes à Defensoria Pública.

4.2 – O curso será realizado na modalidade virtual, em que os servidores irão participar de forma online, nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, conforme o conteúdo programático previsto anexo.

5. DO LOCAL E PAGAMENTO

5.1 – O curso será realizado de forma virtual nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM.

5.2 - O pagamento será efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em qualquer instituição financeira, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento definitivo, acompanhado dos documentos fiscais devidamente conferidos e atestados pela unidade responsável.

5.3 – O pagamento pelos serviços a serem prestados será realizado após a conclusão do curso/capacitação/palestra mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

6. DO CONTRATO

6.1 – O instrumento de contrato será dispensado em consonância ao art. 62, § 4º da Lei 8.666/1993, devendo o mesmo ser substituído pela “Ordem de Serviço” a ser emitida por esta DPMG.

7. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES

7.1. DA CONTRATADA:

7.1.1. Prestar os serviços nas condições e prazos pactuados, de acordo com as exigências constantes neste documento.

7.1.2. Emitir fatura no valor pactuado, apresentando-a ao CONTRATANTE para ateste e pagamento.

7.1.3. Atender prontamente as orientações e exigências inerentes à execução do objeto contratado.

7.1.4. Reparar, refazer ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos serviços empregados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato.

7.1.5. Assegurar ao CONTRATANTE o direito de sustar, recusar, mandar desfazer ou refazer qualquer serviço/produto que não esteja de acordo com as normas e especificações técnicas recomendadas neste documento.

7.1.6. Assumir inteira responsabilidade pela prestação dos serviços, responsabilizando-se por eventual transporte, acondicionamento e descarregamento dos materiais necessários a prestação, se houver.

7.1.7. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Projeto Básico e em sua proposta.

7.1.8. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado ao Estado ou à entidade estadual, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

7.1.9. Responsabilizar-se pela garantia dos materiais empregados na prestação dos serviços, dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor e na forma exigida neste termo de referência.

7.1.10. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto deste Termo de Referência.

7.1.11. Não transferir para o CONTRATANTE a responsabilidade pelo pagamento dos encargos estabelecidos no item anterior, quando houver inadimplência da CONTRATADA, nem onerar o objeto deste Termo de Referência.

7.1.12. Manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.1.13. Manter preposto, caso necessário, aceito pela Administração, para representá-lo no local

da execução do objeto contratado.

7.2. DA CONTRATANTE:

7.2.1. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

7.2.3. Rejeitar, no todo ou em parte os serviços prestados, se estiverem em desacordo com a especificação e da proposta comercial da CONTRATADA.

7.2.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

7.2.5. Conceder prazo de até 12 (doze) horas corridas, após a notificação, para a CONTRATADA regularizar as falhas observadas.

7.2.6. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.

7.2.7. Aplicar à CONTRATADA as sanções regulamentares.

7.2.8. Exigir o cumprimento dos recolhimentos tributários, trabalhistas e previdenciários através dos documentos pertinentes.

7.2.9. Disponibilizar local adequado para a prestação do serviço, caso necessário.

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

8.1. A licitante/adjudicatária que cometer qualquer das infrações, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002 e no Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, e no do Decreto nº 48.012, de 22 de julho de 2020, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

8.1.1. Advertência por escrito;

8.1.2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do objeto não executado;

8.1.2.2. 2,0% (dois por cento) sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou norma da legislação pertinente.

8.1.2.3. 20,0% (vinte por cento) sobre o valor do objeto após ultrapassado o prazo de 30 dias de atraso, ou no caso de não entregue objeto, ou entrega com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminua-lhe o valor ou, ainda fora das especificações contratadas;

8.1.3. Suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

8.1.4. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

8.1.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

8.2. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nos itens 8.1.1, 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5.

8.3. A multa será descontada da garantia do contrato, quando houver, e/ou de pagamentos eventualmente devidos ao infrator e/ou cobrada administrativa e/ou judicialmente.

8.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo incidental apensado ao processo licitatório ou ao processo de execução contratual originário que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto no Decreto Estadual nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012, bem como o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

8.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

8.5.1. Não serão aplicadas sanções administrativas na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

8.6. A aplicação de sanções administrativas não reduz nem isenta a obrigação da CONTRATADA de indenizar integralmente eventuais danos causados a Administração ou a terceiros, que poderão ser apurados no mesmo processo administrativo sancionatório.

8.7. As sanções relacionadas nos itens 8.1.3 a 8.1.5 serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e no CAGEF.

8.8. As sanções de suspensão do direito de participar em licitações e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública poderão ser também aplicadas àqueles que:

8.8.1. Retardarem a execução do objeto;

8.8.2. Comportar-se de modo inidôneo;

8.8.2.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances;

8.8.3. Apresentarem documentação falsa ou cometerem fraude fiscal.

8.9. As sanções dispostas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente.

8.10. Durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à Controladoria-Geral do Estado, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023

Silvana Lourenço Lobo

Defensora Pública - MADEP 0200
Coordenadora da Escola Superior da Defensoria Pública



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Lourenço Lobo**, **Defensora Pública**, em 30/01/2023, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0069302** e o código CRC **88EE67E7**.

9990000001.000775/2023-66

0069302v2



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Processo SEI nº : 9990000001.000775/2023-66

Parecer nº. 006/2023.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Inexigibilidade de Licitação – capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço – art. 25, inc. II e §1º c/c 13, VI, Lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto à regularidade jurídica do processo de **Inexigibilidade de Licitação, processo SEI n.º 9990000001.000775/2023-66**, por meio do qual objetiva-se a contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM.

2. O processo está instruído com os seguintes documentos constantes no SEI.

Em síntese, é o Relatório.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme se verifica nos autos, pretende-se, em contraposição à regra geral das licitações exigida constitucionalmente, a contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM, com fulcro no art. 25, inc. II e §1º c/c art. 13, VI ambos da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. A solicitação e justificativa para inscrição no curso, fundamentada no interesse da instituição de capacitar seus servidores, foi devidamente apresentada pela Diretora da Escola Superior da DPMG (0069300).

5. Prosseguindo na análise, impende ressaltar que, via de regra, necessitando a Administração realizar qualquer negócio com particulares, deve, previamente à contratação, instaurar procedimento licitatório. Todavia, embora a licitação seja regra, a Lei nº 8.666/93



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

prevê hipóteses em que essa se faz dispensada, dispensável ou inexigível, permitindo que a Administração Pública proceda à contratação direta de particulares.

6. Em assim sendo, quando houver *“impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”*¹, a licitação será inexigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, supra referido.

7. Invocando as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, para a comprovação da inviabilidade concorrencial:

(...) seria imprescindível informar o processo **com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração**. Isso poderia fazer-se por diligência dos próprios agentes administrativos. O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas senão uma, o que basta para configurar a inexigibilidade.² (destaque não constante no original)

8. A contratação pela Administração Pública de cursos de aperfeiçoamento e inscrição de servidores em congressos já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, que na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4, assim se manifestou:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, **conferencistas** ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a ter-**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 276.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed. São Paulo: dialética. 2001. p. 284-285



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

ceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.

9. Ademais, observa-se no Acórdão 654/2004 – Segunda Câmara, que o TCU referendou a autorização da contratação direta:

(...) Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8666/93**

10. Em assim sendo, consoante entendimento da Corte de Contas, pretendendo a Administração promover a contratação direta, por meio de procedimento de inexigibilidade, de entidade promotora de eventos destinados ao aperfeiçoamento de seus servidores, deverá demonstrar além do requisito geral, inviabilidade de competição, os requisitos do inciso II, do referido dispositivo.

11. Em primeiro lugar, faz-se necessário comprovar que o serviço a ser contratado pela Administração Pública esteja previsto em uma das hipóteses constantes do art. 13, da Lei de Licitações.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

11.1. O caso em exame refere-se à contratação direta para permitir a inscrição de 06 (seis) servidores no curso sob análise, que, segundo a solicitante, *“Justifica-se a compra do curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público pois a capacitação é voltada aos responsáveis pela realização dos procedimentos de verificação de desempenho dos agentes públicos em função das atividades desempenhadas, verificando o cumprimento de metas e o alcance de resultados necessários ao seu desenvolvimento funcional. A Avaliação de Desempenho busca a verificação do grau de habilidade atingido em relação ao objetivo proposto, incluindo ações referentes as metas definidas pelo órgão e medido através do nível de contribuição”*.

12. Em segundo lugar, necessária a demonstração da **singularidade** do serviço que será contratado. Para melhor clareza do tema, transcrevemos abaixo excerto do voto, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo 000.830/98-4, retro mencionado:

É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...) Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. **Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.**

Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) (...)"

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110) (...) A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (g.n)

12.1 Nessa mesma linha de raciocínio, preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Não basta, para reconhecer inviabilidade de competição, a mera caracterização de um serviço constante do elenco do art. 13. Para tanto, **é indispensável a natureza singular do objeto contratado**. Observe-se que a notória especialização não consiste propriamente em requisito de inexigibilidade, mas em pressuposto a ser utilizado na seleção do particular a ser contratado. Após reconhecer tratar-se de caso de inexigibilidade, a Administração deve escolher um sujeito para ser contratado: a notória especialização é um requisito a propósito da identidade do contratado.³ (g.n.)

12.2 E, ainda, em continuidade ao raciocínio:

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular.⁴ (g.n.)

12.3. Conforme se depreende do voto acima transcrito, mais especificamente da Lição do Administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral que aduz que *"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação."*

12.4. Assim, no caso sob comento, a solicitante destacou a natureza singular do serviço, asseverando:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 286.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 286.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

“A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A INFOCO-RH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, exerce atividades de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, portais e provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. É empresa pertencente ao Grupo Econômico denominado de “NP Negócios Públicos”, vanguardas e especialistas em atividades de treinamento de longa data e portanto, faz uso de todo o Know-How de conhecimento funcional, técnico, operacional e intelectual da atividade que exerce perante seus contratantes de igual forma. O grupo econômico também busca objetivos comuns no desempenho de suas atividades, mesmo que cada uma tenha personalidade jurídica própria, e atuam em comunhão com os recursos de todas entre si.”

13. Por fim, exige-se a **notória especialização** da pessoa, física ou jurídica, com a qual a Administração Pública pretende estabelecer a relação jurídica bilateral.

13.1. Verifica-se que, em cumprimento a tal requisito, foi acostado o currículo resumido do palestrante com suas qualificações (0069332), demonstrando a notória especialização deste.

14. Superada a análise preliminar de adequabilidade da espécie em hipótese de inexigibilidade, passa-se a verificação do aspecto formal. A utilização da modalidade contratação direta exige, além dos três requisitos de adequação mencionados, a formalização do processo administrativo de justificação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

14.1. Aplicam-se à espécie apenas os incisos II e III. Quanto à escolha do fornecedor foi juntada pertinente justificativa elaborada pelo solicitante (fl. 02verso) em que diz:

“2.1 Da escolha do Fornecedor

A empresa INFOCO-RH LTDA alinha o conhecimento avançado do segmento público com a melhor tecnologia do mercado para oferecer soluções completas, inovadoras e integradas para o desenvolvimento e transformações da Gestão de Recursos Humanos das Instituições Públicas em todo o território nacional. Promove o avanço organizacional e o desenvolvimento humano na Administração Pública, por meio de capacitação e soluções tecnológicas para área de Gestão de Pessoas. Tornando-se referência na estruturação do capital humano e intelectual das organizações. Gerando desenvolvimento, sucesso pessoal e profissional para área de gestão de pessoas.”

4.2. No que tange ao preço foi juntado (0069309) demonstrativo do valor cobrado para inscrição. A Defensoria Pública possui recurso necessário para cobrir as despesas com as inscrições pretendidas, conforme atestado na dotação orçamentária e financeira juntada (0070194) aos autos.

15. Importante, ainda, verificar a regularidade jurídica, fiscal e econômica da empresa a ser contratada, nos termos da documentação exigida para habilitação, constantes genericamente dos artigos 27 a 33, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

15.1. No que concerne à habilitação jurídica, art. 28 da Lei nº 8.666/93, apresentou-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) (0069310). Também se anexou o Contrato Social (0069312). Além do mais foi juntado o documento de identificação do representante da empresa, (0069314).

15.2. No tocante à habilitação fiscal, art. 29, da Lei nº 8.666/93, a sociedade INFOCO-RH LTDA. está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Também consta o Contrato Social (0069312), bem como vigente as certidões anexadas relativas ao FGTS, INSS (0069320) e Fazendas Federal (0069316), Estadual (0069315) e Municipal (0069318). No que toca a regularidade com a Justiça Trabalhista foi acostada a certidão correspondente (0069319).

15.3. Visando demonstrar a habilitação econômico-financeira do instituto, constata-se que foi acostada a certidão negativa de falência (0069322).

15.4. Ainda em relação à habilitação, consta a declaração do instituto de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que caso empregue menores de 16 (dezesesseis) anos, o faz somente na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, (0069329), tal como exigido pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como a juntada, da declaração de inexistência de fatos impeditivos (0069331).

15.5 Além disto, verifica-se que o Fórum Nacional de Comunicação e Justiça instituto não está inscrito no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública – CAFIMP (0070080), conforme exigência do art. 52, do Decreto Esta-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

dual 45.902/2012, CADIN (0070081) e no documento consta que a empresa não se encontra credenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. (0070073)

16. Analisando-se a Minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação apresentada (0070540), verifica-se que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, eis que aponta corretamente o número do procedimento, identifica o objeto da contratação pretendida, justifica a importância da contratação para a Instituição, bem como aponta os dispositivos autorizadores da inexigibilidade de licitação e traz as razões de escolha do fornecedor, bem como a justificativa de preço da contratação.

17. No que tange à minuta do ato de dispensa do instrumento contratual, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, (0070554), verifico que foram expostos os motivos e as razões de direito para a dispensa do instrumento contratual.

IV – CONCLUSÃO

18. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, entendemos ser possível a Contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (seis) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM com fundamento nos artigos 25, inc. II e §1º, c/c 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

19. Atesto, ainda, a regularidade da minuta do ato de inexigibilidade de licitação (0070540) e da minuta de dispensa do instrumento contratual (0071554).

Este é o parecer.

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 1441003 000010/2023

Assunto: Contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público.

I - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM.

II - RAZÕES DA CONTRATAÇÃO

A solicitante, Dra. Silvana Lourenço Lobo, Coordenadora da Escola Superior da Defensoria Pública, justifica a contratação nos termos abaixo:

“Justifica-se a compra do curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público pois a capacitação é voltada aos responsáveis pela realização dos procedimentos de verificação de desempenho dos agentes públicos em função das atividades desempenhadas, verificando o cumprimento de metas e o alcance de resultados necessários ao seu desenvolvimento funcional.

A Avaliação de Desempenho busca a verificação do grau de habilidade atingido em relação ao objetivo proposto, incluindo ações referentes as metas definidas pelo órgão e medido através do nível de contribuição.”

III – JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR/PREÇO

A empresa INFOCO-RH LTDA alinha o conhecimento avançado do segmento público com a melhor tecnologia do mercado para oferecer soluções completas, inovadoras e integradas para o desenvolvimento e transformações da Gestão de Recursos Humanos das Instituições Públicas em todo o território nacional. Promove o avanço organizacional e o desenvolvimento humano na Administração Pública, por meio de capacitação e soluções tecnológicas para área de Gestão de Pessoas. Tornando-se referência na estruturação do capital humano e intelectual das organizações. Gerando desenvolvimento, sucesso pessoal e profissional para área de gestão de pessoas.

Quanto à justificativa do preço, o valor apresentado pela empresa, conforme proposta enviada, é de R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais) para o curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, totalizando um valor de R\$ 11.940,00 para 6 inscrições. A proposta apresentada para Defensoria Pública está abaixo dos valores cobrados para o mercado em geral, conforme se comprova pelos folders anexos extraídos do sitio eletrônico da empresa que se pretende contratar, que será o valor de R\$ 6.368,00 para 6 inscrições, considerando que o pagamento será realizado após a realização dos cursos.

IV – REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Quanto aos requisitos da Inexigibilidade, previstos na Lei de Licitações, a solicitante no documento SEI Nº 0069302, destaca o que se segue:

Da Natureza Singular: A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A INFOCO-RH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, exerce atividades de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, portais e provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. É empresa pertencente ao Grupo Econômico denominado de “NP Negócios Públicos”, vanguardas e especialistas em atividades de treinamento de longa data e portanto, faz uso de todo o Know-How de conhecimento funcional, técnico, operacional e intelectual da atividade que exerce perante seus contratantes de igual forma.

O grupo econômico também busca objetivos comuns no desempenho de suas atividades, mesmo que cada uma tenha personalidade jurídica própria, e atuam em comunhão com os recursos de todas entre si.

Da Notória Especialização: O curso em questão é composto pelo palestrante altamente gabaritado: Dr. Jefferson Santos Lima, Advogado, Professor, Coordenador de Cursos, Consultor em RH, Auditor Líder em Gestão da Qualidade, Pós-Graduando em Gestão Pública (Universidade Federal de Ouro Preto), e Previdência do Servidor Público, Consultor Técnico em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Sergipe, Maranhão, Rondônia e Tocantins. É palestrante dos cursos de diversos temas relativos a Recursos Humanos, Gestão de Folha de Pagamento e Gestão de Pessoas na Administração Pública.

V - CONCLUSÃO

A contratação da empresa INFOCO-RH LTDA para prestação de serviço de capacitação para 6 (SEIS) servidores, no curso Masterclass de avaliação de Desempenho no Serviço Público, que será realizado nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2023, on-line e ao vivo na plataforma ZOOM., encontra respaldado no art. 25. II e parágrafo 1º c/c artigo 13, VI da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de contratação onde está inviável a competição, visto que a empresa detém exclusividade na contratação do citado curso, cujo notória especialização é de conhecimento nacional e internacional.

Pelo exposto, estando o processo devidamente formalizado, e contendo a necessária previsão orçamentária e financeira para cobrir a despesa a ser efetuada, fica dispensado o expediente licitatório, após a devida ratificação da autoridade competente e demais formalidades exigidas por lei.

Comissão Permanente de Licitação:

Bárbara de Araújo Meireles

Helbert Bruno Paulino Lourenço

Henrique Castro Boaventura

Com fulcro no art. 9º, inciso XII da Lei Complementar nº 65/2003 conjugado com o art. 26 da Lei nº. 8.666/93 e observados os termos do Parecer Jurídico, ratifico a inexigibilidade nº. **1441003 000010/2023**.

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Helbert Bruno Paulino Lourenco, Servidor**, em 03/02/2023, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara de Araújo Meireles, Servidora**, em 03/02/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Castro Boaventura, Diretor de Compras e Contratos**, em 03/02/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira, Assessora**, em 03/02/2023, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias, Defensora Pública-Geral**, em 03/02/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0071465** e o código CRC **1453A9B1**.

DISPENSA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

O caput do art. 62 da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração Pública puder substituí-lo por instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse sentido, autorizo a substituição do instrumento de contrato, conforme previsto no artigo 62 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para o Processo de Compra nº **1441003 000010/2023**.

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessora, em 03/02/2023, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, Defensora Pública-Geral, em 03/02/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0071481** e o código CRC **A72EE469**.